



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.531, DE 2026

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, acompanhada de cão e/ou gato de suporte emocional, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5891/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 20/05/2026 18:15:19.553 - Mesa

PL n.2531/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, acompanhada de cão e/ou gato de suporte emocional, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei assegura à pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija suporte emocional o direito de ingressar e permanecer acompanhada de cão e/ou gato de suporte emocional em todos os meios de transporte e locais abertos ao público, de uso público ou coletivo, públicos ou privados, em todo o território nacional.

Parágrafo único: Considera-se condição de saúde grave, para os fins desta Lei, aquela que acarrete comprometimento significativo da saúde mental, incluindo, mas não se limitando a, transtornos de ansiedade, transtorno do pânico, depressão maior, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), fobias sociais, transtorno do espectro autista (TEA) e outras condições análogas definidas em regulamento.

Art. 2º - Considera-se cão e/ou gato de suporte emocional aquele que, por sua presença e vínculo afetivo com o tutor, proporciona benefícios terapêuticos





comprovados para a saúde mental e bem-estar do indivíduo, independentemente de treinamento formal para a execução de tarefas específicas.

§ 1º - O benefício terapêutico deve ser atestado por laudo médico ou prescrição psicológica válida por 12 (doze) meses, devendo conter obrigatoriamente:

- I. Identificação completa do profissional de saúde (CRM ou CRP);
- II. Diagnóstico clínico (CID) ou descrição da necessidade terapêutica;
- III. Demonstração da correlação entre a presença do animal e a mitigação dos sintomas;
- IV. Prazo de validade da recomendação.

§ 2º - O suporte prestado por cão ou gato de suporte emocional é considerado tecnologia assistiva complementar, nos termos da *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*.

Art. 3º - O exercício do direito de ingresso e permanência previsto nesta Lei observará as seguintes condições:

I. *Identificação*: O animal deverá portar coleite, arreio ou crachá de identificação que o caracterize como animal de suporte emocional;

II. *Gratuidade*: É vedada a cobrança de taxas, tarifas ou sobrepreços adicionais pelo ingresso ou permanência do animal;

III. *Documentação*: O tutor deverá portar o laudo médico ou psicológico atualizado, bem como a carteira de vacinação do animal com as imunizações e condições de sanidade em dia;

IV. *Responsabilidade*: O tutor é o único responsável pela guarda, higiene, comportamento e eventuais danos causados pelo animal a terceiros ou ao patrimônio;

V. *Acomodação*: Em transportes coletivos, será assegurada a preferência em assentos com maior espaço ou localizados em áreas que facilitem a acomodação do animal;

VI. *Equipamentos*: É vedada a exigência de focinheira para gatos de suporte emocional, respeitadas as normas de segurança para o transporte de animais;

VII. *Isonomia*: É vedada a segregação do usuário e seu animal em áreas isoladas, inferiores ou destinadas exclusivamente a animais de carga;





VIII. *Restrições Sanitárias*: O acesso poderá ser restrito em áreas de isolamento hospitalar, Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e centros cirúrgicos, conforme regulamentação técnica de saúde.

Art. 4º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o exercício do direito assegurado no Art. 1º desta Lei, sujeitando o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I. infração leve: aplicável a pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEI), com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II. infração média: aplicável a Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), com multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III. infração grave: aplicável a médias ou grandes empresas, com multa de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV. reincidência: aplicação em dobro do valor da multa anteriormente imposta, independentemente da natureza ou porte do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º - A negativa de acesso será permitida apenas em casos excepcionais e devidamente justificados, tais como:

I. Agressividade manifesta do animal;

II. Sinais evidentes de doença contagiosa ou falta de higiene;

III. Porte do animal manifestamente incompatível com a segurança operacional do ambiente;

IV. Ausência da documentação exigida no Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de negativa, o responsável pelo estabelecimento ou transporte deverá fornecer justificativa fundamentada por escrito, caso solicitado pelo usuário.

Art. 6º - O Poder Público promoverá campanhas de conscientização sobre a importância dos animais de suporte emocional para a saúde mental e os direitos assegurados por esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 20/05/2026 18:15:19.553 - Mesa

PL n.2531/2026

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, dispondo sobre padrões de laudo, modelos de identificação e designação do órgão supervisor.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sanar uma lacuna legislativa crítica no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, a *Lei nº 11.126/2005* e o *PL nº 10.286/2018* focam exclusivamente em animais de assistência (cães-guia e cães treinados para tarefas físicas), ignorando a realidade de milhares de brasileiros que sofrem de condições graves de saúde mental.

Diferente do animal de assistência, o Animal de Suporte Emocional (ESAN) não exige treinamento para tarefas complexas, pois sua função terapêutica reside no vínculo e na presença constante, que atuam como reguladores biológicos e psicológicos. Estudos neurocientíficos demonstram que a interação com esses animais reduz os níveis de cortisol (hormônio do estresse) e eleva a produção de ocitocina e dopamina. No caso específico dos felinos, a frequência do ronrono e o porte reduzido são fatores determinantes para o controle de ataques de pânico e melhoria da qualidade do sono em pacientes com depressão maior.

O projeto estabelece um equilíbrio rigoroso: exige laudo médico atualizado, impõe responsabilidades ao tutor e define hipóteses claras de negativa de acesso para garantir a segurança pública. Fundamenta-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF) e no Direito à Saúde (Art. 6º, CF), além de estar em consonância com o *Decreto nº 6.949/2009*.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2026.

Deputado Bruno Ganem
PODEMOS/SP

